

**PARECER CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2023-050 PMP****OBJETO:** Registro de preços, tipo menor preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão e reprodução de documento de forma gerenciada visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal do Município de Parauapebas, Estado do Pará.**Órgão Requisitante:** Secretaria Especial de Governo.**1. DA COMPETÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria para análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais, bem como para verificar a viabilidade orçamentária e financeira do procedimento licitatório em questão. O processo em epígrafe é composto por dois volumes e destina-se à apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços. A análise da proposta será realizada após a verificação de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e pela área técnica da Secretaria demandante.

3. ANÁLISE**3.1. Da fase interna**

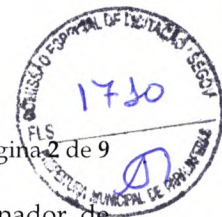
No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2023-050 PMP**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 192-198) quanto aos orçamentos referenciais,

RECEDEMOS

Em 02/08/2024, às _____ hs.

CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alexandra



quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que o objeto possui adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, modo de disputa aberto, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 306-314).

3.2. Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 8/2023-050 PMP**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade, de acordo com os tópicos explanados a seguir:

3.2.1. Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 373-473, vol. II) consta assinado no formato digital pela autoridade que o expediu, conforme o artigo 20, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece. Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica foi inicialmente agendada para dia **12/01/2024**, às 10h00min (horário de Brasília), pelo modo de disputa aberto na modalidade Pregão Eletrônico.

3.2.2. Da publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório (edital) para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa. A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas a seguir:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	28/12/2023	12/01/2024	(fl. 476 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 247, pág. 538	29/12/2023		(fl. 478 - vol. II)
Diário Oficial do Município nº 598	29/12/2023		(fl. 479 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital do Processo nº. 8.2023-050 PMP			

1º REABERTURA



Meios de Publicação	Data da Publicação	Nova Data do Certame	Observações
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	20/02/2024	05/03/2024	(fl. 872 - vol. III)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 36, pág. 272	22/02/2024		(fl. 874 - vol. III)
Diário Oficial do Município nº 647	22/02/2024		(fl. 875 - vol. III)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital do Processo nº. 8.2023-050 PMP			

3.3. Dos pedidos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

Conforme dispõe os artigos 23 e 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro 2019, os esclarecimentos e as impugnações ao edital de licitação do pregão eletrônico podem ser apresentados na forma eletrônica, conforme endereço indicado no instrumento convocatório, no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. No procedimento em tela, foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital na **SEÇÃO V - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (fl. 381).

Foram encaminhados ao endereço eletrônico segovlicitação@parauapebas.pa.gov.br pedidos de esclarecimentos acerca do certame pelas empresas **CA2 SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA**, sendo os questionamentos devidamente respondidos pela equipe técnica da SEGOV (fls. 487-516).

Cabe mencionar, que as empresas **F. VALADÃO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMATICA LTDA**, **M. L LOGISTICA** e **MARTINS SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI**, apresentaram **impugnação** aos termos do edital via e-mail, sendo devidamente respondidos pelo responsável técnico **Vicente Emerson Chargas Reis, Diretor CTIC/SEGOV (002/2024)**, de igual forma, a pregoeira Juliana Silva Paiva (Dec. 436/2023) deu conhecimento as impugnações apresentadas e decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** de todas, realizando alterações no edital quanto aos itens levantados nas impugnações (fls. 517- 691).

Consta o edital e anexos retificados, sendo assegurado o direito a novos esclarecimento e impugnações, bem como, aviso de reabertura da sessão eletrônica agendada para dia **05/03/2024**, às 10h00min, sendo devidamente publicado no quadro de avisos da PMP e demais sítios eletrônicos. Desta forma as empresas **F. VALADÃO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMATICA LTDA** e **MAIS TÉCNICA COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNOLOGICOS EIRELI - ME** apresentaram impugnação ao novo edital, sendo devidamente respondido pelo responsável técnico **Vicente Emerson Chargas Reis, Diretor CTIC/SEGOV (002/2024)**, de igual forma, a pregoeira Juliana Silva Paiva (Dec. 436/2023) que deu conhecimento as impugnações apresentadas e decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pontos levantados.

3.4. Da 1ª sessão de abertura

No dia e hora prevista, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00050/2023 (fls. 1360-1382, vol. III) iniciou-se o ato público on-line, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação onde 06 (seis) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:



RAZÃO SOCIAL		CNPJ
1	AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	43.412.823/0001-37
2	B M PACHECO COMERCIO SERVIÇO LTDA	35.609.947/0001-89
3	C A INFORMATICA LTDA	33.482.008/0001-90
4	LEAO AZUL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	17.496.898/0001-33
5	LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA	07.195.970/0001-39
6	SYSTEMSCOPY LTDA	05.352.726/0001-07

A pregoeira abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal **Compras.gov.br**, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada um dos itens licitados.

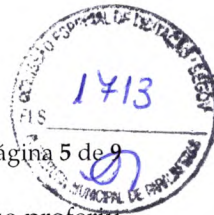
Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado por fim que: *"Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:45 horas do dia 23 de maio de 2024, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio."*

3.5. Do mérito das decisões prolatadas no certame

No procedimento em questão foi apresentado recurso administrativo pela empresa **AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 43.412.823/0001-37** quanto a classificação da empresa **LUCIMARI**, alegando indícios de fraude a licitação e direcionamento do certame para a empresa classificada. Nos mesmos termos, a empresa **SYSTEMSCOPY LTDA 05.352.726/0001-07** interpôs recurso contra a sua desclassificação e contra a classificação da empresa habilitada nesse certame, alegando o não atendimento a itens do edital e termo de referência. Em tempo, a empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS** juntou nos autos contrarrazões ao recurso interposto pelas empresas retromencionadas, com o intuito de sanear os pontos mencionados no pedido de desclassificação, e pedindo a manutenção de sua classificação no certame.

Após análise dos recursos e da contra razão apresentados, a Secretaria Especial de Governo apresentou manifestação por meio do Memorando nº 070/2024-DTIC/SEGOV emitido pelo Diretor do DTIC, Vicente Reis (Port. 002/2024-SEGOV) **negando** provimento ao pedido das empresas AURA e SYSTEMCOPY, e mantendo a classificação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS para os itens arrematados.

Por conseguinte, a pregoeira emitiu **Decisão de Recurso Administrativo** julgando totalmente improcedente os recursos impetrados pelas empresas AURA e SYSTEMCOPY, que acompanhou a manifestação da área técnica pela manutenção da empresa inicialmente classificada e encaminhou os autos para manifestação da autoridade administrativa Superior para apreciação e decisão (fls. 1575-1623). Por meio dos Pareceres Jurídicos de nº 126/2024 e 127/2024 (fls. 1626-1668), a Procuradoria Geral do Município manteve a decisão que desclassificou a recorrente SYSTEMCOPY e manteve a habilitação da recorrida LUCIMARI ROCHA como vencedora do certame.



Por fim as manifestações foram encaminhadas para a autoridade competente da SEGOV, que proferiu Decisão Administrativa acompanhando as decisões prolatadas anteriormente, e mantendo a decisão de classificação da empresa *LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS* recorrida no presente certame.

Convém frisar, que, as intenções de recursos e esclarecimentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro da Secretaria Especial de Governo, através da Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.

3.6. Da proposta vencedora

Da análise dos valores da proposta vencedora, constatou-se que estão inferiores aos preços de referência para o item conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém o item do Pregão Eletrônico nº 00050/2023 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital dos itens, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e a empresa arrematante:

Item	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	6.150.000	R\$ 0,40	R\$ 2.460.000,00	R\$ 0,34	R\$ 2.091.000,00	15,00%
2	744.000	R\$ 2,38	R\$ 1.770.720,00	R\$ 1,78	R\$ 1.324.320,00	25,21%
3	19.200	R\$ 5,32	R\$ 102.144,00	R\$ 4,58	R\$ 87.936,00	13,91%
4	3.510.000	R\$ 0,22	R\$ 772.200,00	R\$ 0,14	R\$ 491.400,00	36,36%
TOTAL			R\$ 5.105.064,00		R\$ 3.994.656,00	21,75%

Tabela 3 - Detalhamento dos valores adjudicados para os Itens

Após a obtenção do resultado, o valor global do certame é de R\$ 3.994.656,00 (Três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), o que representa uma redução de aproximadamente 21,75% em relação ao preço orçado para o item adjudicado, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.7. Análise quanto a qualificação técnica

A análise da qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 40, III do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora (fls. 1318-1339) são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Não obstante a área técnica da SEGOV emitiu manifestação acerca da qualificação técnica da empresa LUCIMARI ROCHA (fls. 1204-212). Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.8. Exequibilidade das propostas comerciais

É sabido que a Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípuas. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

Portanto, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir. Por isso, não se pode olvidar que a proposta quando lastreada economicamente afeta sobremaneira o princípio da eficiência.

No processo em análise, a licitante classificada no certame apresentou a proposta readequada, ou seja, adequaram seu orçamento ao preço ofertado na sessão eletrônica (fls. 1152-1154v, Vol. III). Neste momento declarou que o preço proposto é suficiente para execução contratual e que estão inclusos todos os custos inerentes ao fornecimento do objeto. Observa-se que, na **Ata de Sessão** deste Pregão Eletrônico houve pedido de **demonstração de viabilidade de preços** pelo Pregoeiro, em conformidade com as orientações emitidas por este Controle Interno.

No que diz respeito às planilhas demonstrativas de viabilidade dos preços, compete as proponentes a veracidade e responsabilidade pelos preços ofertados e custos informados. Não obstante, consta análise realizada pela área técnica da **SEGOV** informando que *"não é necessária uma avaliação adicional da exequibilidade dos preços propostos, pois estão alinhados com as expectativas de mercado"* (fl. 1155).

3.9. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Como se sabe, a condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, §3º, bem como art. 40, incisos IV, e V do Decreto Federal nº 10.024/2019, deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Em cumprimento aos dispositivos supramencionados, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública



conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA 07.195.970/0001-39, conforme o disposto no edital e em obediência ao Decreto Federal nº 10.024/19, art. 40, inciso III, destacamos os seguintes:

EMPRESA				Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
Razão Social	CNPJ	Fls.	Vol.	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA	07.195.970/0001-39	1247-1258	III	18/08/2024	09/03/2024	18/08/2024	17/08/2024 01/05/2024	20/03/2024 19/05/2024

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários.

Nota-se que servidora **Ana Lúcia Oliveira da Silva (Contador - CT. 70618)**, em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu o documento contendo o Resultado de Análise Técnica Contábil, opinando pela continuidade da habilitação da empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, após análise dos dados apresentados, concluiu que a empresa conseguiu evidenciar sua situação financeira, a qual é capaz de satisfazer os requisitos do certame (fl. 1359). Foi consignado no Relatório, a apresentação da Certidão de Falência e Concordata atendendo aos requisitos de habilitação informados no edital, sendo posteriormente, verificadas as validades e autenticidades das certidões apresentadas.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Por fim, verificamos que em consulta ao **SICAF** realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica declarada vencedora do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, (fls. 1125-1128 - Vol. III).

3.10. Sistema de registro de preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, *“o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros*



meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4º, da Lei 8.666)."

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- a) Recomendamos que sejam atualizadas as certidões que estiverem com a data de validade expirada;
- b) Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato;
- c) No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535 - TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- d) No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- e) Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.9 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório;
- f) Autorizada à emissão dos contratos, em virtude de o presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários;



Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas da **Secretaria Especial de Governo** que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2023-050 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão Especial de Licitações da SEGOV, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Parauapebas/PA, 02 de agosto de 2024.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno

Decreto nº 693/2022

Documento assinado digitalmente
gov.br VIVIANNE DA SILVA GODOI
Data: 02/08/2024 09:30:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024